



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 193/2011

Recurso Administrativo Nº 1090-0110-000.714-0

Processo Administrativo F. A Nº 0110-000.714-0

Recorrente: Paris Dakar Comércio e Corretagem de Veículos LTDA

Recorrida: Maria Cira Machado Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. DIFICULDADE DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE QUE O COMPRADOR DO CARRO SERIA O FILHO DO FALECIDO MARIDO DA RECLAMANTE, E NÃO DESTE, COMO ALEGADO POR ELA. CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DE ACORDO COM O FILHO DA RECLAMANTE PARA A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, REPARANDO O DANO CAUSADO. ACORDO EFETIVADO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1090-0110-000.714-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Paris Dakar Comércio e Corretagem de Veículos LTDA para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 194/2011

Recurso Administrativo nº 1025-0110-000.280-6

Processo Administrativo nº 0110-000.280-6

Recorrente: Ceará Motor Ltda

Recorrido: Raimunda Kira Correia De Alencar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. TENTATIVAS DE CONserto JUNTO AO FORNECEDOR, FRUSTRADAS. PROPOSTA DE AVALIAÇÃO E CONserto, RENOVADA PELO FORNECEDOR E FABRICANTE, EM AUDIÊNCIA E RECUSADA PELA CONSUMIDORA EM FACE DA NÃO CREDIBILIDADE NO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO FORNECEDOR, POR TER SIDO O FABRICANTE IDENTIFICADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE – SÚMULA 03 DA JURDECON. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4, I; 6º, IV; 18, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1025-0110-000.280-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Ceará Motor LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de 50.000 (cinquenta mil) UfIRs-CE aplicada em primeiro grau para **20.000 (vinte mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 195/2011

Recurso Administrativo Nº 1157-0109-030.611-6

Processo Administrativo Nº 0109-030.611-6

Recorrente: Krisnamurk Osterne Alves Rolim - Me - Kr Informática E Idiomas

Recorrido: Maria Milena Barbosa Sena

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATO DE SERVIÇO. CURSO DE INFORMÁTICA PELO PERÍODO DE OITO MESES. ABANDONO DO CURSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E PESSOAL DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS DAS MENSALIDADES. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. NÃO INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, inc. I; 6º, inc. III; 39, V e 51, inc. IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON/PROCON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1157-0109-030.611-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **KRISNAMURK OSTERNE ALVES ROLIM - ME - KR INFORMÁTICA E IDIOMAS**, para **dar-lhe provimento, desconstituindo** a multa aplicada pelo DECON/PROCON, fixada no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 196/2011

Recurso Administrativo Nº 1248-0109-020.656-0

Processo Administrativo F. A Nº 0109-020.656-0

Recorrente: TNL PCS S/A - Oi Móvel

Recorrido: José Milton Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL II; COBRANÇAS DIVERSAS DAS APRESENTADAS NO CONTRATO DE ADESÃO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA; DUPLICIDADE DE COBRANÇA; RESTITUIÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DOS VALORES PAGOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS. VALORES AINDA CONTESTADOS PELO CONSUMIDOR; NÃO RECONHECIMENTO DE QUALQUER DÉBITO JUNTO À RECLAMADA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO PELA OPERADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 31; 46 c/c art. 6º, inc. III e 39, I, DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1248-0109-020.656-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S/A - OI MÓVEL*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, de **2.220 (dois mil duzentos e vinte)** UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 197/2011

Recurso Administrativo Nº 1232-0110-004.045-9

Processo Administrativo F. A Nº 0110-004.045-9

Recorrente: ODONTO SYSTEM Planos Odontológicos Ltda

Recorrido: Angélica Ferreira dos Reis

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO ODONTOLÓGICO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES ESTRANHOS AOS CONSTANTES NO CONTRATO REALIZADO PELA CONSUMIDORA. CONTESTAÇÃO DOS VALORES. PAGAMENTO EFETUADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS ATENDIDO MEDIANTE DEPÓSITO POR ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. INFRAÇÃO DOS ARTS. 4º, INC. I; 6º, III E VI; 14; 39, INCISOS II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1232-0110-004.045-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de **5.000 (cinco mil)**, aplicada em primeiro grau, para **500 (quinhentas)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 198/2011

Recurso Administrativo Nº 1485-0111-002.455-0

Processo Administrativo F. A Nº 0111-002.455-0

Recorrente: Delta Comércio e Transportes LTDA

Recorrida: Rozimeire Alves de Oliveira

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEL TIPO “RACK”. VÍCIO DO PRODUTO. ÚLTIMA PEÇA DO MOSTRUÁRIO DA LOJA. PRODUTO EXAMINADO PELA CONSUMIDORA NO ESTABELECIMENTO E DESMONTADO PARA A ENTREGA. SURGIMENTO DOS VÍCIOS APÓS A REMONTAGEM DO MÓVEL EM SUA RESIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS DEFEITUOSAS NÃO ATENDIDA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DO PRODUTO EM RAZÃO DE NÃO SER MAIS FABRICADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NÃO MAIS PRODUZIDO POR UM SIMILAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, I, §§ 3º E 4º E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1485-0111-002.455-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA **negando-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no importe de 2.133 (duas mil, cento e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 199/2011

Recurso Administrativo Nº 1489-0111-005.193-4

Processo Administrativo F. A Nº 0111-005.193-4

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrido: Francisco Elvis Evangelista Moura

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VIDEO GAME. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NO CONTROLE. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, II e 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1489-0111-005.193-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

multa aplicada em primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 200/2011

Recurso Administrativo nº 1388-0110-004.385-4

Processo Administrativo nº 0110-004.385-4

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

Recorrido: Elque da Silva Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. SÚMULA 03 da JURDECON. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE CONFORME ART. 13, I DO CDC PELA IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE. FORNECEDOR NÃO NOTIFICADO PARA AUDIÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I e II, d; 6º, VI; 18, § 1º, II; 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DESCONSTITUÍDA RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1388-0110-004.385-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelas **Lojas Americanas S/A**, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de **10.000** (dez mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 201/2011

Recurso Administrativo Nº 871-281-4/04

Processo Administrativo F. A Nº 281-4/4

Recorrente: Executa Engenharia Engenharia Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA OU TROCA DE IMÓVEL COM DIFERENÇA PECUNIÁRIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. NÃO ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. RECUSA DE RESTITUIR OS VALORES DESEMBOLSADOS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ART. 48º C/C O ART. 6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 871-281-4/04 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer o Recurso interposto por *Executa Engenharia LTDA* dando-lhe **parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 240.000 (duzentos e quarenta mil) para o montante de **50.000 (cinquenta mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 202/2011

Recurso Administrativo Nº 1469-0108-014.417-9

Processo Administrativo F. A Nº 0108-014.417-9

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Francisca Herbênia Batista de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL COM A EMPRESA TNL PCS S/A – OI MÓVEL. SISTEMA DE CRÉDITO FORNECIDO PELA EMPRESA PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO. COBRANÇA E PAGAMENTO DO DÉBITO EM DUPLICIDADE NAS FATURAS REMETIDAS PELO CARTÃO E PELA OPERADORA REFERENTE AO USO DA LINHA TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM 1º GRAU DA RECLAMADA OI PAGGO. TNL PCS S/A – OI MÓVEL - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 46º C/C O ART. 6º, III; 39, E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 6º VI, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1469-0108-014.417-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo PAGGO ADMISNITRADORA DE CRÉDITO, pela ausência de condenação em 1º grau, desconstituindo a multa aplicada de 2.700 UFIRs-CE; e conhecer do recurso interposto pela empresa **TNL PCS S/A (OI MÓVEL)**, **negando-lhe provimento** para o fim de manter a penalidade pecuniária aplicada pelo PROCON/DECON no montante de **2.700** (dois mil e setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 203/2011

Recurso Administrativo Nº 1408-0109-017.951-8

Processo Administrativo F. A Nº 0109-017.951-8

Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e SAGANOR Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços.

Recorrido: Hortência Cristina de Oliveira Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO PARA O FIM DE MANTER A MULTA APLICADA PARA CADA RECLAMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1408-0109-017.951-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Saganor Nordeste Comércio de Automóveis e Serviços LTDA, para **negar-lhes provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de **20.000** (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 204/2011

Recurso Administrativo Nº 1292-0109-020.375-7

Processo Administrativo F. A Nº 0109-020.375-7

Recorrente: Cruz e Garon Ltda

Recorrido: Francisco Carolino Mesquita

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO EFETUADO INTEGRALMENTE. NÃO ENTREGA DA MINUTA DE COMPRA COM RECIBO DE QUITAÇÃO TOTAL SOB ALEGAÇÃO DE EXISTIR MAIS SETE PARCELAS A LIQUIDAR. COBRANÇAS INDEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS 4º, INC. I; 6º, INC. VI; 35, INC. I; 39, INC. II E V; 42, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECORRENTE ALEGA NÃO TER SIDO NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA ESCRITA, NEM PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA/RECEBIDA UM ANO E QUATRO MESES APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1292-0109-020.375-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Cruz e Garon Ltda* **dando-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.000 (três mil) para 500 (quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 205/2011

Recurso Administrativo Nº 1036-0108-009.379-7

Processo Administrativo F. A Nº 0108-009.379-7

Recorrente: Odonto Practice – Assistência Odontológica LTDA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrida: Paula Priscilla da Silva Benigno

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO ODONTOLÓGICO. PEDIDO DO CANCELAMENTO DO PLANO JUNTO COM A RETIRADA DO APARELHO CORRETIVO. RECUSA DA RECORRENTE EM RETIRAR O APARELHO. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DO APARELHO NÃO MAIS REALIZADA. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 35, I; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1036-0108-009.379-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Odonto Practice – Assistência Odontológica LTDA, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 206/2011

Recurso Administrativo Nº 1087-0109-030.646-2

Processo Administrativo F. A Nº 0109-030.646-2

Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A

Recorrido: Paulo Holanda de Monteiro Pepino

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULOS. PROPOSTA DE SEGURO RECUSADA POR MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA. CORRETORA DO RECLAMANTE INFORMOU QUE O MOTIVO SERIA A EXISTÊNCIA DE SINISTROS EM NOME DO RECLAMANTE. RECUSA FUNDAMENTADA POR CIRCULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SEÇÃO I, ART. 2º E CÓDIGO CIVIL NO ART. 421. ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE ENQUADRA-SE NA HIPÓTESE DE RISCO NÃO ADMITIDO PARA EMISSÃO DE APÓLICE. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39; IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1087-0109-030.646-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Tokio Marine Seguradora S/A*, **dando-lhe provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil)) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 207/2011

Recurso Administrativo Nº 1490-0111-003.721-4

Processo Administrativo F. A Nº 0111-003.721-4

Recorrente: Delta Comércio e Transportes LTDA

Recorrida: Cecília Rita Ribeiro Araujo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SOFÁ. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS FEITA PELA CONSUMIDORA NÃO ATENDIDA PELA RECORRENTE. EFETIVA CONCESSÃO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A REPARAÇÃO DOS VÍCIOS À EMPRESA. DANO NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA PELA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, II E VI; 12; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1490-0111-003.721-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Delta Comércio e Transportes LTDA dando-lhe provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 4.900 (quatro mil e novecentos) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 208/2011

Recurso Administrativo Nº 1498-0111-003.551-4

Processo Administrativo F. A Nº 0111-003.551-4

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrida: Alexandra Silva Batista

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. RÁDIO PORTÁTIL. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. RECURSO DO FABRICANTE INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II, D; 6º, VI; 18, § 1º E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1498-0111-003.551-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela **Semp Toshiba Amazonas S/A**, em razão de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

sua intempestividade, restando mantida a multa aplicada no importe de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE; e em conhecer do recurso interposto por **Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA**, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 12.000 (doze mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 209/2011

Recurso Administrativo Nº 1492-0111-003.974-3

Processo Administrativo F. A Nº 0111-003.974-3

Recorrente: J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir Móveis

Recorrida: Janaina Ferreira Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “D”; 6º, II E VI; 12; 18, § 1º, II E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1492-0111-003.974-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir Móveis* **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.100 (mil e cem) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 210/2011

Recurso Administrativo Nº 1507-0110-011.868-2

Processo Administrativo F. A Nº 0110-011.868-2

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: Luis Laurentino de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE SOM AUTOMOTIVO COM DVD. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE, EXCLUÍDA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1507-0110-011.868-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 211/2011

Recurso Administrativo Nº 1502-0110-000.618-0

Processo Administrativo F. A Nº 0110-000.618-0

Recorrente: Lojas Americanas S/A

Recorrido: Leopoldo Costa Barros Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VIDEO GAME. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1502-0110-000.618-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Lojas Americanas S/A para para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.900 (três mil e novecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 212/2011

Recurso Administrativo Nº 1089-0109-031.284-6

Processo Administrativo F. A Nº 0109-031.284-6

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Recorrido: Antônio José Santiago Assunção

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÕES DE CRÉDITO NÃO UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR. INCONFORMISMO COM A COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS FINANCEIROS OPERADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR DE AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS NÃO REFUTADA PELA RECORRENTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E ART. 39, III, IV E V DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1089-0109-031.284-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Hipercard Banco Múltiplo S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.